**Mandato do Relator Especial da ONU sobre o direito à liberdade de reunião e associação pacífica**

# Uso de tecnologias digitais por forças policiais para a facilitação de protestos pacíficos em conformidade com os direitos humanos

**Relator Especial da ONU sobre o direito à liberdade de reunião e associação pacífica, Clément Nyaletsossi Voule**

***Resumo:*** Este documento complementa o Modelo de Protocolo para Agentes de Polícia para Promover e Proteger os Direitos Humanos no Contexto de Protestos Pacíficos,[1] sendo um dos principais componentes de um conjunto de ferramentas técnicas e práticas desenvolvidas pelo Relator Especial da ONU sobre o direito à liberdade de reunião e associação pacífica, Clément Nyaletsossi Voule, em colaboração com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime e o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, nos termos da Resolução 50/21 do Conselho de Direitos Humanos.[2]



[1] Vide A/HRC/55/60.

[2] Conforme determinado pela Resolução 50/21 do CDH, o kit de ferramentas foi desenvolvido em colaboração com o UNODC e o ACNUDH. Cabe ao Relator Especial a responsabilidade pelo texto produzido. Vide A/HRC/RES/50/21.

# Introdução

1. Este documento complementa o Protocolo Modelo para que Forças Policiais Promovam e Protejam os Direitos Humanos no Contexto de Protestos Pacíficos, [3] sendo um dos principais componentes de um conjunto de ferramentas técnicas e práticas desenvolvidas pelo Relator Especial da ONU sobre o direito à liberdade de reunião e associação pacífica, Clément Nyaletsossi Voule, em colaboração com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, nos termos da Resolução 50/21 do Conselho de Direitos Humanos da ONU. [4]

2. O objetivo é fortalecer a conformidade com os direitos humanos em relação ao uso de tecnologias digitais, estabelecendo orientações fundamentadas em princípios, com base em padrões internacionais de direitos humanos e boas práticas, ajudando forças policiais no cumprimento de sua obrigação de promover e proteger os direitos humanos ao acompanhar protestos pacíficos. Este documento deve ser lido de acordo com o Protocolo Modelo, suas listas de verificação associadas e o manual para forças policiais.

3. Este documento complementar ao Protocolo Modelo foi produzido à luz da Resolução 50/21 do Conselho de Direitos Humanos da ONU, que expressou preocupação com o uso de tecnologias digitais durante protestos pacíficos e seu impacto prejudicial frequente sobre aqueles que exercem seu direito à liberdade de expressão e reunião pacífica. Foi pontuada uma preocupação específica em relação ao "monitoramento arbitrário e ilegal, tanto em espaços físicos quanto *on-line*, de participantes em protestos pacíficos, ocorrendo inclusive através do uso de circuito interno de televisão e de veículos aéreos de vigilância, assim como através de ferramentas de rastreamento digital novas e emergentes, como tecnologias biométricas, inclusive reconhecimento facial e de expressões, e *IMSI-catchers* (*'stingrays'*)". Essa preocupação se soma a preocupações consistentes levantadas pelo Relator Especial sobre o direito à liberdade de reunião e associação pacífica.[5]

4. Este documento foi elaborado para abordar as preocupações relacionadas aos direitos humanos que surgem com uso de tecnologias existentes e em desenvolvimento no contexto de protestos pacíficos. À luz do ritmo da mudança tecnológica, o escopo deste documento é relevante para questões envolvendo tecnologias digitais existentes e futuras. O documento detalha uma abordagem em conformidade com os direitos humanos que inclui orientação para que se realize a devida diligência em relação aos direitos humanos de forma eficaz, e garante a prestação de contas ao longo do ciclo de uso de tecnologias no contexto de protestos pacíficos.

---

[3] Vide A/HRC/55/60.

[4] Conforme determinado pela Resolução 50/21 do CDH, o kit de ferramentas foi desenvolvido em colaboração com o UNODC e o ACNUDH. Cabe ao Relator Especial a responsabilidade pelo texto produzido. Vide A/HRC/RES/50/21.

[5] Ver a Declaração Conjunta do Relator Especial sobre o direito à liberdade de reunião e associação pacífica, o Relator Especial sobre Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o Relator Especial sobre Defensores de Direitos Humanos e ponto focal para represálias na África e Presidente da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), o Representante da Indonésia na Comissão Intergovernamental de Direitos Humanos da ASEAN (AICHR) e o Escritório da OSCE para Instituições Democráticas e Direitos Humanos (ODIHR) (2023) Declaração Conjunta sobre Liberdade de Reunião Pacífica e de Associação e Uso Indevido de Tecnologias Digitais; Relator Especial da ONU sobre os direitos de liberdade de reunião pacífica e de associação, Relatório ao HRC da ONU (2019) Direitos à liberdade de reunião pacífica e de associação - Relatório do Relator Especial da ONU sobre os direitos de reunião pacífica e de associação, A/HRC/41/41.

## Princípios Gerais:

5. A obrigação de facilitar o direito à reunião pacífica está consagrada no artigo 21 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

6. Protestos pacíficos são fundamentais para a saúde das democracias em funcionamento. Os protestos não devem ser vistos como oportunidades de vigilância ou de busca de outros objetivos de aplicação da lei, como medidas de combate ao terrorismo ou o desenvolvimento de perfis de inteligência.

7. Protestos pacíficos podem ocorrer em locais físicos, espaços digitais ou uma combinação dos dois.[6]

8. As proteções relacionadas aos direitos humanos se aplicam igualmente a espaços *off-line* e digitais,[7] e a qualquer uso de serviços digitais feitos por manifestantes.

9. Qualquer uso de tecnologia digital pela polícia durante protestos pacíficos deve ter o propósito expresso de facilitar o direito à liberdade de reunião pacífica, bem como permitir e proteger outros direitos associados, como o direito à privacidade e à liberdade de expressão.[8] O uso desse tipo de tecnologia deve seguir um princípio limitante que delimite seu uso, em vez de um princípio que permita seu uso expansivo.

10. Não deve haver autorização generalizada para o uso de tecnologia digital em protestos pacíficos. Conforme discutido abaixo, quaisquer decisões de uso desse tipo de tecnologia devem ser tomadas caso a caso, de acordo com uma abordagem que respeite os direitos humanos e que necessariamente garanta a prestação de contas. Isso inclui a conformidade com a legislação internacional de direitos humanos, com normas internacionais e boas práticas.

11. Deve ser estabelecido um quadro jurídico interno robusto e claro que regule o uso de tecnologia digital pela polícia, conforme o direito internacional dos direitos humanos. Esse quadro deve abordar toda a gama de implicações de direitos humanos, inclusive no que diz respeito às liberdades cívicas,[9] não se limitando a questões relacionadas à lei de proteção de dados. A legislação nacional deve ser apoiada por orientações e políticas práticas adequadas, como procedimentos operacionais padrão, códigos de conduta e/ou matrizes de avaliação.

12. A facilitação de protestos pacíficos pode ocorrer em um contexto mais amplo de aplicação da lei, no qual o uso de certos tipos de tecnologia digital pode ser permitido, desde que isso se alinhe com o direito internacional dos direitos humanos.[10]

---

[6] Comitê de Direitos Humanos, comentário geral n.º 37 (2020) sobre o direito de reunião pacífica (artigo 21) (17 de setembro de 2020) CCPR/C/GC/37, § 6, 13, 34. Ver também Relator Especial da ONU sobre os direitos à liberdade de reunião pacífica e de associação, "Proteção dos direitos humanos no contexto de protestos pacíficos em situações de crise". (16 de maio de 2022) A/HRC/50/42 §56.

[7] UNHRC Res 26/13 (2014) A/HRC/RES/26/13 para 1. Ver também UNHRC Res 24/5 (2012) A/HRC/RES/21/16 § 1.

[8] Comitê de Direitos Humanos, comentário geral nº 37 (2020), § 74. Ver também Comitê de Direitos Humanos, Comunicação Nº 1948/2010 *Turchenyak et al v Belarus* (10 de setembro de 2013) CCPR/C/108/D/1948/2010 § 7.4, Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco v México* (ser C) N.º 371 (28 de novembro de 2018) § 171-172, Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, "Diretrizes sobre Liberdade de Reunião e Associação na África" (21 de setembro de 2017) § 66.

[9] Para exemplos de algumas implicações mais amplas de direitos, consulte o Relatório do Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, "O direito à privacidade na era digital". (4 de agosto de 2022) A/HRC/51/17 § 48-52. Ver também Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, "Impact of new technologies on the promotion and protection of human rights in the context of assemblies, including peaceful protests". (25 de junho de 2020) A/HRC/44/24, § 35-36. Ver também Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, "Guidelines for the Policing of Assemblies by Law Enforcement Officials in Africa" (4 de março de 2017) § 15.

Se a tecnologia digital for usada em atividades policiais adjacentes, porém separadas de protestos pacíficos, as forças policiais devem considerar quaisquer impactos potenciais para os manifestantes, especialmente aqueles em posição de vulnerabilidade, como crianças, e garantir que o uso de tecnologia digital esteja em conformidade com sua obrigação de proteger os direitos humanos e facilitar reuniões pacíficas.

13. As crianças desfrutam de proteções específicas sob a legislação internacional relacionada aos direitos humanos.[11] Esforços adicionais específicos – tanto de capacitação quanto de proteção – devem ser realizados para garantir que seus direitos humanos sejam protegidos e que seu direito à reunião pacífica seja facilitado quando os agentes da lei usam tecnologia digital no contexto de protestos, inclusive em espaços digitais.[12] Uma estrutura normativa deve ser desenvolvidas, além de orientações que forneçam salvaguardas de direitos humanos relacionadas ao uso de tecnologia digital para facilitar a participação de crianças em protestos pacíficos. As orientações da UNICEF devem ser incorporadas, garantindo que não haja interferência na privacidade de uma criança exceto quando prevista por lei, destinada a servir a um propósito legítimo, defendendo o princípio da minimização de dados e que seja proporcional.[13] Essas diretrizes devem garantir os interesses da criança e atender integralmente a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

14. As autoridades devem abster-se estritamente de implantar no contexto de protestos pacíficos o exército ou quaisquer unidades, táticas ou equipamentos de tipo militar, ou outras unidades fora da cadeia de comando oficial de aplicação da lei. A facilitação de reuniões pacíficas, incluindo protestos pacíficos, deve ser responsabilidade da polícia civil. Qualquer unidade envolvida, incluindo agentes corporativos, deve estar sob o comando de autoridades ou agências policiais e seguir as leis e regulamentos aplicáveis à aplicação da lei. Todos os usos de tecnologia digital neste contexto devem seguir as leis e regulamentos aplicáveis à aplicação da lei e a estrutura do direito internacional dos direitos humanos.

15. Algumas medidas tecnológicas são incompatíveis com a obrigação de facilitar o direito à reunião pacífica, não devendo ser usadas em contextos de protestos. Estas incluem dificultar ou limitar o acesso à *Internet* ou impor seu desligamento, [14] vigilância indiscriminada e/ou não direcionada,[15] vigilância com base na afiliação de grupo e o uso de *spyware* ou outras formas de interferência nos dispositivos digitais dos manifestantes, entre outras medidas.[16]

---

[10] As tecnologias de monitoramento digital devem ser rigorosamente testadas antes de qualquer uso potencial, com especial atenção a questões de preconceito e potencial impacto nos direitos humanos.
[11] Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, Artigo 15.
[12] Relator Especial da ONU sobre o direito à privacidade, Joseph A. Cannataci, "Artificial intelligence and privacy, and children's privacy", (25 de janeiro de 2021) A/HRC/46/37, § 127 (p),(v). Ver também UNICEF, "Free and Safe to Protest: Policing Assemblies Involving Children", agosto de 2023.
[13] Vide UNICEF (2023) 'Free and Safe to Protest: Policing Assemblies Involving Children' página 29.
[14] Relator Especial da ONU sobre os direitos de reunião pacífica e de associação, Clément Nyaletsossi Voule "Proteção dos direitos humanos no contexto de protestos pacíficos em situações de crise" (16 de maio de 2022) A/HRC/50/42, § 57.
[15] Relator Especial da ONU sobre os direitos de reunião pacífica e de associação ' (17 de maio de 2019) A/HRC/41/41, § 57; Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos "Impact of new technologies on the promotion and protection of human rights in the context of assemblies, including peaceful protests", (25 de junho de 2020) A/HRC/44/24, § 53(f).
[16] Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, "O direito à privacidade na era digital" (4 de agosto de 2022) A/HRC/51/17, § 19. Comentário geral n.º 37 (2020) CCPR/C/GC/37, § 11.

16. A tecnologia digital não deve ser usada para categorizar, traçar perfis ou identificar indivíduos de forma remota, inclusive por meios biométricos, antes, durante ou após protestos. Seu uso em protestos é inconsistente com a obrigação de facilitar o direito à reunião pacífica.[17]

17. As forças policiais devem tomar todas as medidas possíveis e garantir que todas as alternativas sejam consideradas para que se evite o uso da força durante protestos pacíficos.[18] Qualquer decisão sobre o uso da força deve atender aos requisitos de legalidade, necessidade e proporcionalidade, precaução, não discriminação e responsabilidade. Deve haver estrita conformidade com os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei. Sistemas de armas autônomas nunca devem ser usados em protestos.[19]

18. O treinamento eficaz de agentes policiais envolvidos na tomada de decisões e no uso de tecnologia digital é fundamental para facilitar protestos pacíficos. Esse treinamento deve incluir orientações claras sobre o uso de tecnologia de acordo com as leis e padrões de direitos humanos. Também deve fornecer informações relacionadas ao funcionamento de diferentes tipos de tecnologia digital, incluindo informações sobre suas capacidades, limitações e vieses, bem como possíveis implicações acerca dos direitos humanos e liberdades cívicas, inclusive os de crianças. O treinamento também deve abranger a tomada de decisão responsável sobre o uso de tecnologia durante protestos pacíficos. Os agentes policiais devem receber protocolos robustos e claros sobre o uso de tecnologia digital, inclusive em ambientes de protesto, que traduzam os padrões internacionais de direitos humanos para a prática.[20]

## Uma abordagem que respeita os Direitos Humanos

19. Para promover o respeito aos direitos humanos, quaisquer decisões das forças policiais ou quaisquer outras autoridades sobre a aquisição, uso e gerenciamento de tecnologia digital, bem como de seus dados associados, devem utilizar uma abordagem em conformidade com os direitos humanos.[21] Qualquer uso de tecnologia digital deve estar sujeito a um processo de autorização rigoroso. O pedido de autorização deve ser baseado em evidências e totalmente justificado, estabelecendo claramente o objetivo específico do uso da tecnologia digital, evidenciando a utilidade e fornecendo informações suficientes para avaliar o potencial dano aos direitos humanos.

20. A aquisição e o uso de quaisquer tipos de tecnologia digital durante protestos devem atender aos requisitos de legalidade, necessidade e proporcionalidade. Isso deve ser efetivamente demonstrado e apoiado por evidências apropriadas.

21. Decisões sobre o uso de tecnologia digital devem ser justificadas caso a caso. Além disso, todos os protestos são diferentes e muitas vezes evoluem ao longo de seu andamento.

---

[17] A/HRC/44/24, § 53 (f); European Commission for Democracy through Law and OSCE/ODIHR, *Guidelines on Freedom of Peaceful Assembly* (3rd ed, Warsaw/Strasbourg, 2019), § 163.
[18] Ver o Protocolo Modelo para que Forças Policiais Promovam e Protejam os Direitos Humanos no Contexto de Protestos Pacíficos, pelo Relator Especial da ONU sobre os direitos de reunião pacífica e de associação, Clément Nyaletsossi Voule, A/HRC/55/60.
[19] Comitê de Direitos Humanos, comentário geral n.º 37 (2020), CCPR/C/GC/37, § 95:
[20] Vide https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/trafficking/statements/20230915-jd-foaa-digital-technologies.pdf § 23.
[21] Para discussão sobre uma abordagem baseada em direitos humanos para IA em geral, ver Lorna McGregor, Daragh Murray, Vivian Ng, "International Human Rights Law as a Framework for Algorithmic Accountability" (2019) 68 *International & Comparative Law Quarterly*. Para usos de ferramentas de vigilância digital, ver Murray, D., Fussey, P., McGregor, L. e Sunkin, M. (2021) 'Effective Oversight of Large-scale Surveillance Activities: A human rights perspective', *Journal of National Security Law and Policy*. 11(3): 743-770.

Isso ressalta a necessidade de que quaisquer decisões sobre o uso de tecnologia digital sejam dependentes e adaptadas às circunstâncias específicas em questão. Tais decisões devem ser justificadas, documentadas e disponíveis para análise minuciosa. Por exemplo, as decisões tomadas antes de um protesto podem precisar ser reconsideradas à medida que a reunião evolui, ou novas decisões podem precisar ser tomadas devido a mudanças de circunstâncias. Em consonância com a exigência de que as forças policiais devem cumprir os princípios da precaução, usando os meios menos intrusivos possíveis para facilitar o direito de reunião pacífica, é importante notar que a autorização prévia para o uso de tecnologia digital não torna seu uso obrigatório. Se as circunstâncias em evolução do protesto não justificarem o uso de tecnologia digital, o comandante deve ordenar a redução ou descontinuação de seu uso.

22. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem ser transparentes sobre quaisquer tipos de tecnologia digital a serem usados em protestos, bem como sobre seu modo de uso. Isso é consistente com a exigência de que qualquer interferência nos direitos seja previsível. A transparência também é essencial para construir confiança e legitimidade. Essa transparência deve se estender a qualquer envolvimento/relacionamento com terceiros, incluindo provedores corporativos e usuários de tecnologia digital relevante, e qualquer tratamento de dados associado.[22]

23. A transparência não configura automaticamente uma prestação de contas. Para permitir a prestação de contas e facilitar o direito a reparações eficazes, deve haver mecanismos apropriados garantindo que as decisões e justificativas das forças policiais envolvendo o uso de tecnologia digital sejam claramente articuladas e auditáveis.[23]

24. A aquisição de tecnologia digital para uso em protestos deve ser feita de forma transparente e sujeita à devida diligência em direitos humanos, seguindo os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos. Isso deve incluir uma avaliação genuína e eficaz da utilidade potencial da tecnologia para atingir quaisquer objetivos legítimos de aplicação da lei, bem como os possíveis danos aos direitos humanos associados a essa tecnologia. A análise de possíveis danos não deve ser restrita ao direito à privacidade, mas deve incluir toda a gama de direitos humanos e liberdades cívicas potencialmente afetados. Esta análise deve avaliar especificamente o impacto da tecnologia nos direitos humanos de pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade, incluindo mulheres, crianças, grupos minorizados e aqueles que enfrentam discriminação e marginalização históricas.

25. A consulta à comunidade, assim como seu envolvimento, deve ocorrer de forma significativa, bem antes de qualquer uso de tecnologia digital por forças policiais. Isso deve envolver uma consulta significativa entre os grupos sociais e, particularmente, daqueles em situação de vulnerabilidade, como as crianças, para garantir uma análise interseccional dos impactos potenciais e reais da tecnologia. As consultas devem incluir oportunidades de fornecer *feedback* que possa influenciar a tomada de decisões de forma direta. Como boa prática, os resultados dessas consultas devem ser públicos.[24]

---

[22] Ver Privacy International, "Safeguards for Public-Private Surveillance Partnerships" (Dezembro de 2021).
[23] Relator Especial da ONU sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão, "Surveillance and human rights" (28 de maio de 2019) A/HRC/41/35, § 50. Ver também Council of Europe, *Guidelines on facial recognition* (Council of Europe 2021) p 10; *Szabo e Vissy v. Hungria*, Sentença, ECtHR, App. N.º 37138/14, 12 de janeiro de 2016, § 71.
[24] Ver Relator Especial da ONU sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão "Surveillance and human rights:" (28 de maio de 2019) A/HRC/41/35, § 52-53.

26. Os princípios gerais supracitados são relevantes para o uso de tecnologia digital pelas forças policiais para cumprir sua obrigação de promover e proteger os direitos humanos no contexto de protestos pacíficos. Eles se aplicam a todas as etapas e tipos de protestos. É importante que uma abordagem holística seja adotada, levando em conta todo o ciclo de vida de um protesto, e que a tomada de decisão seja pronta e adequadamente adaptada, conforme os requisitos de legalidade, necessidade e proporcionalidade à medida que os eventos evoluem, a fim de garantir o cumprimento contínuo da obrigação de facilitar o direito à reunião pacífica.

## O uso de tecnologia digital anterior a protestos

27. Em certas situações, pode ser apropriado que as autoridades policiais usem tecnologias digitais para dar efeito à sua obrigação de facilitar o direito à reunião pacífica. Isso pode ajudar na preparação policial, e pode incluir a obtenção ou análise de informações logísticas não identificadas, como: estimativas quanto ao número de participantes, densidades de multidões e/ou a rota provável do protesto.[25]

28. No entanto, o uso de tecnologia digital pelas autoridades policiais antes de um protesto pode interferir no direito à reunião pacífica e a outros direitos humanos. Isso se aplica particularmente à criação de efeitos inibidores, restringindo ou afetando de forma indevida a livre participação e o exercício das liberdades fundamentais em espaços digitais e offline.[26]

29. Ao decidir sobre o uso da tecnologia digital com o único propósito de obter consciência situacional para a facilitação de protestos pacíficos, os agentes policiais devem levar em conta a ampla gama de implicações de direitos e liberdades, incluindo impactos menos visíveis, como o potencial de estigmatização e efeitos de inibição.[27] Deve haver um limite alto antes que se inicie o uso da tecnologia digital para consciência situacional. Qualquer decisão a esse respeito deve priorizar os mecanismos menos intrusivos disponíveis, conforme a necessidade e proporcionalidade. Como boa prática, as autoridades policiais devem sempre priorizar o diálogo construtivo com os organizadores.

30. Processos e práticas apropriados devem ser desenvolvidos para que se faça uma distinção efetiva entre a coleta de informações para fins de consciência situacional e a coleta para garantir a segurança e os direitos dos participantes da coleta de informações para outros processos investigativos.[28]

---

[25] (f); European Commission for Democracy through Law and OSCE/ODIHR, *Guidelines on Freedom of Peaceful Assembly* (3rd ed, Warsaw/Strasbourg, 2019), § 163.

[26] Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, "O direito à privacidade na era digital" A/HRC/51/17, § 43. Para uma discussão mais detalhada sobre efeitos inibidores da vigilância, ver, Daragh Murray, Pete Fussey, Kuda Hove, Wairagala Wakabi, Paul Kimumwe, Otto Saki & Amy Stevens, "The Chilling Effects of Surveillance and Human Rights: Insights from Qualitative Research in Zimbabwe and Uganda" (2023) Journal of Human Rights Practice; Amy Stevens, Pete Fussey, Daragh Murray, Kuda Hove & Otto Saki, "'I Started Seeing Shadows Everywhere': The Diverse Chilling Effects of Surveillance in Zimbabwe" (2023) Big Data & Society.

[27] Relator Especial da ONU sobre os direitos de reunião pacífica e de associação, "Rights to freedom of peaceful assembly and of association" (17 de maio de 2019) A/HRC/41/41, § 56-57. Ver também Gabinete do Relator Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, "Protest and Human Rights. Standards on the rights involved in social protest and the obligations to guide the response of the State" (setembro de 2019) OEA/SER.L/V/II, § 236.

[28] Ver § 9 acima.

31. Para minimizar os riscos aos direitos humanos, incluindo os direitos à privacidade, liberdade de expressão e reunião pacífica, quaisquer dados gerados com o propósito de estabelecer consciência situacional não devem ser armazenados, a menos que seja necessário para fins de prestação de contas.[29]

32. Qualquer uso de tecnologia digital para qualificar um protesto (por exemplo, como violento/não violento ou de alto risco/baixo risco) deve ser tratado com extrema cautela. É reconhecido que há viés algorítmico associado a ferramentas digitais, o que pode afetar significativamente o direito à liberdade de reunião pacífica, inclusive influenciando como os agentes policiais abordam o protesto e selecionam equipamentos. O uso dessas ferramentas também pode ter impacto na prestação de contas devido à inescrutabilidade da tomada de decisões. Não é recomendado o uso de tais ferramentas.

## Durante um protesto

33. Em certas circunstâncias, a tecnologia digital pode auxiliar na facilitação de protestos pacíficos. Por exemplo, as forças policiais podem usar tecnologia digital para garantir a segurança dos manifestantes, proteger a ordem pública, responder a potenciais ameaças à segurança e permitir a separação de participantes específicos diretamente envolvidos em atos de violência ou na ameaça deles durante protestos pacíficos.[30] Qualquer uso de tecnologia dessa maneira deve ser consistente com os padrões do direito internacional dos direitos humanos.

34. Deve ser feita uma distinção clara entre o monitoramento de um protesto pelas razões expostas acima[31] e a gravação ou vigilância de participantes do protesto. Qualquer registro, processamento ou retenção de dados altera fundamentalmente a natureza da ação policial. Isso gera mais intromissão em relação aos direitos à privacidade, liberdade de expressão e liberdade de reunião pacífica. Esse tipo de registro aumenta também o risco de inibição e consequente erosão da participação democrática.[32] Isso significa que qualquer decisão de registrar, processar ou reter informações deve ser excepcional, exigindo fortes justificativas e rigor para a autorização. Essas decisões devem se basear exclusivamente na obrigação de garantir a prestação de contas.[33] Isso inclui a retenção de informações sobre o uso da força, detenção ou prisão, violações de direitos humanos, incluindo violência sexual e baseada em gênero, ou dispersão, ou quando há relação com o objeto de uma reclamação; ou ainda quando as houver suspeita de má conduta policial no contexto do protesto.[34] Para minimizar o impacto nos direitos, quaisquer dados retidos devem ser usados apenas para os fins que justificaram sua coleta. Processos adequados que priorizem a salvaguarda dos direitos humanos, incluindo a proteção dos direitos das crianças, devem reger tais casos excepcionais.

---

[29] Ver § 34 abaixo.
[38] Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, "Impact of new technologies on the promotion and protection of human rights in the context of assemblies, including peaceful protests", (25 de junho de 2020) A/HRC/44/24 § 9, 12, 24.
[31] Conforme indicado no § 33.
[16] Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, "The right to privacy in the digital age" (4 de agosto de 2022) A/HRC/51/17, § 43. Ver também "Impact of new technologies on the promotion and protection of human rights in the context of assemblies, including peaceful protests Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights", (25 de junho de 2020) A/HRC/44/24, § 24, 34. [33] Relator Especial da ONU sobre os direitos de reunião pacífica e de associação, "Rights to freedom of peaceful assembly and of association" (17 de maio de 2019) A/HRC/41/41, § 55. À luz da obrigação de facilitar a reunião pacífica, deve-se considerar a gravidade de potenciais atividades criminosas dos manifestantes, pelas quais a prestação de contas será exigida.
[34] Ver também Relator Especial da ONU sobre os direitos de reunião pacífica e de associação, "10 Principles for the Proper Management of Assembly: Implementation Checklist" (A/HRC/31/66); Relator Especial da ONU sobre os direitos de reunião pacífica e de associação (2023) "Advancing accountability for serious human rights violations related to the exercise of the rights of peaceful assembly and of association", A/HRC/53/38

Deve haver uma presunção de não retenção para quaisquer outros dados digitais coletados no contexto de um protesto.

35. Dado que um certo nível de perturbação pode ser uma característica legítima de protestos pacíficos,[35] e à luz de potencial inibição ligada à gravação de protestos, deve-se considerar a gravidade do crime para o qual qualquer gravação pode ser iniciada.[36] Este limiar deve ser mantido sob revisão regular e ajustado para otimizar a facilitação de protestos pacíficos e garantir a proteção dos direitos humanos.

36. Os manifestantes têm uma expectativa legítima de um certo grau de anonimato durante os protestos, tanto em espaços online quanto offline. As táticas dos manifestantes destinadas a preservar seu anonimato, como medidas de criptografia ou uso de máscaras, podem ser importantes para garantir o gozo do direito de reunião pacífica e não devem ser consideradas inerentemente suspeitas ou como uma justificativa para o uso de táticas de vigilância.[37]

37. Tecnologia de reconhecimento facial e outras formas de identificação biométrica não devem ser utilizadas para identificar ou rastrear indivíduos que participam pacificamente de um protesto.[38]

38. Os processos de coleta e gerenciamento de dados devem distinguir entre coleta, retenção e processamento e ser consistentes com a lei de direitos humanos e a lei de proteção de dados.

## Pós-protesto

39. O acesso e o uso de qualquer informação obtida durante um protesto pacífico devem ser limitados aos fins legais e legítimos de aplicação da lei para os quais foi inicialmente coletada.[39] Isso é essencial para limitar qualquer forma de inibição e facilitar o direito à reunião pacífica a longo prazo.

40. Em circunstâncias excepcionais, o acesso às informações retidas pode ser necessário para facilitar a prestação de contas.[40] Em tais circunstâncias, o acesso deve ser regulado pela legislação nacional, conforme as normas internacionais aplicáveis em matéria de direitos humanos, incluindo a legalidade, a necessidade e a proporcionalidade. [41] Um processo de autorização independente para lidar com esses pedidos excepcionais deve ser estabelecido como uma boa prática.

---

[35] Ver Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, *Laurijsen e Outros v Holanda* App No 56896/17, 56910/17, 56914/17, 56917/17, 57307/17, 21 de novembro de 2023, § 54.
[36] Ver Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, *Glukhin v Russia* App No 11519/20, Sentença, 4 de julho de 2023 §87-89. Ver também *Catt v the United Kingdom*, Sentença, ECtHR, App. No. 43514/15, 24 de janeiro de 2019, § 123.
[37] Comitê de Direitos Humanos, comentário geral n.º 37 (2020), CCPR/C/GC/37, § 60.
[38] Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, "Impact of new technologies on the promotion and protection of human rights in the context of assemblies, including peaceful protests", (25 de junho de 2020) A/HRC/44/24 § 53(h); Relator Especial da ONU sobre liberdade de reunião pacífica e de associações e mecanismos regionais, Joint Declaration on Freedom of Peaceful Assembly and of Association and Misuse of Digital Technologies § 54, e A/HRC/44/24.
[39] OSCE/ODIHR, *Guidelines on Freedom of Peaceful Assembly* (3rd ed, Warsaw/Strasbourg, 2019) § 163, 172. Ver também Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, "Guidelines for the Policing of Assemblies by Law Enforcement Officials in Africa" (4 de março de 2017) § 15.5.
[40] Ver § 34 acima.
[41] Relatório conjunto do Relator Especial sobre o direito à liberdade de reunião e associação pacífica e do Relator Especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias sobre a gestão adequada das assembleias, A/HRC/31/66, § 78.

## Supervisão e prestação de contas

41. A supervisão deve consistir tanto em mecanismos internos quanto externos. Os mecanismos externos devem ser independentes e imparciais e ter o poder de responsabilizar a polícia, inclusive no que diz respeito ao uso de tecnologia digital e formas de dados associadas.

42. A supervisão focada em dados deve desenvolver mecanismos específicos e transparentes para que pessoas, inclusive crianças, possam verificar e contestar as informações mantidas sobre si. Esses mecanismos devem garantir o direito à reparação eficaz e incorporar a provisão de um processo de reclamação eficaz, que também seja acessível às crianças, e que inclua protocolos claros para a exclusão de dados. Esses mecanismos devem garantir que os indivíduos, incluindo crianças, possam contestar práticas estatais e não estatais que desconsiderem seus direitos para coleta, análise, armazenamento e compartilhamento de seus dados, como aqueles coletados pela polícia no decorrer de protestos. O alinhamento entre esses mecanismos internos e externos deve ser tão otimizado quanto possível.

43. Para facilitar a supervisão e a prestação de contas eficazes, deve-se manter o registro transparente e auditável da tomada de decisões sobre o uso de tecnologia digital.[42] Isso deve incluir: uma articulação clara da base de inteligência subjacente a qualquer medida (incluindo a avaliação da qualidade ou confiabilidade da inteligência e a gravidade e iminência da ameaça); e considerações sobre possíveis danos; e qualquer decisão tomada para prevenir ou mitigar possíveis violações dos direitos humanos. O exame dos danos potenciais deve ser amplo, levando em consideração todos os direitos e liberdades cívicas afetados.[43]

44. A supervisão eficaz deve ser aplicada antes, durante e depois de um protesto, e durante todo o ciclo de vida da implementação tecnológica. A responsabilização por violações da lei e do procedimento organizacional deve ser administrada por meio de um sistema robusto, orientado para as vítimas e que garanta os direitos ao devido processo legal.

***Agradecimentos:***

*A Relatora Especial agradece sinceramente a todos que contribuíram. Com agradecimentos ao ACNUDH, ao UNODC, ao Prof. Pete Fussey, à Universidade de Essex, ao Dr. Daragh Murray, à Universidade Queen Mary de Londres e a todos os que contribuíram fornecendo subsídos por escrito e/ou participando de consultas regionais e globais que seu mandato realizou na preparação do kit de ferramentas.*

[42] Comitê de Direitos Humanos, comentário geral n.º 37 (2020), CCPR/C/GC/37, § 62. Ver também Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, "Impact of new technologies on the promotion and protection of human rights in the context of assemblies, including peaceful protests" (25 de junho de 2020) A/HRC/44/24, para 37, Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights, "The right to privacy in the digital age" (4 de agosto de 2022) A/HRC/51/17, § 52; *Szabo e Vissy v. Hungary*, Sentença, ECtHR, App. N.º 37138/14, 12 de janeiro de 2016, § 71.
[43] FUSSEY, P. e MURRAY, D. (2019) *Independent Report on the London Metropolitan Police Service's Trial of Live Facial Recognition Technology*, Human Rights, Big Data and Technology Project